

Pretende-se igualmente que o FNRE tenha como participantes iniciais um conjunto de entidades públicas da administração central e local e ainda do terceiro setor, sendo possível e desejável que outras entidades, públicas e privadas, incluindo pessoas singulares, se proponham como potenciais participantes.

O FNRE constitui-se, assim, como um instrumento suscetível de conferir um conjunto de vantagens às diversas entidades participantes, tendo em consideração, nomeadamente, que:

i) Apoia as entidades públicas, incluindo municípios e entidades do terceiro setor, na prossecução das suas políticas de habitação, reabilitação e regeneração dos centros urbanos;

ii) Permite aos participantes que nele integrem os seus imóveis promover a reabilitação dos mesmos e obter rendimentos sem aumentar os seus níveis de endividamento, podendo ser acordada a reacquirição do imóvel após a rentabilização do investimento efetuado;

iii) Possibilita um investimento de baixo risco, com objetivos de rentabilidade interessantes e que contribui, paralelamente, para a concretização de objetivos de políticas públicas nacionais.

Assim:

Nos termos da alínea *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Reconhecer a relevância do Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado, doravante designado por FNRE, como instrumento de política urbana e de habitação, tendo em vista nomeadamente a prossecução dos seguintes objetivos:

a) Promover a reabilitação de edifícios e a regeneração urbana;

b) Combater o despovoamento dos centros urbanos e promover o acesso à habitação, em particular, à classe média;

c) Dinamizar o setor do arrendamento acessível para habitação permanente;

d) Apoiar e dinamizar o comércio de proximidade, em particular o comércio tradicional;

e) Apoiar a retoma do setor da construção, a criação de emprego e a sua reorientação para a reabilitação.

2 — Determinar, ao nível da administração central, o desenvolvimento das ações necessárias à criação do FNRE sob a forma de fundo especial de investimento imobiliário, especialmente junto de entidades reguladoras e de entidades detentoras de património imobiliário ou de capital que estejam potencialmente interessadas em participar no FNRE, nomeadamente aquelas que, no âmbito dos ministérios das Finanças, da Defesa Nacional e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, detêm ou gerem imóveis, bem como o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.

3 — Aprovar os seguintes princípios orientadores para a criação do FNRE:

a) Os critérios de atuação e os princípios de intervenção do FNRE são:

i) Sustentabilidade económica e rentabilidade dos investimentos;

ii) Forte controlo do risco;

iii) Transparência;

iv) Rigor informativo;

v) Proteção dos investidores;

b) A política de investimento do FNRE é orientada pela afetação da maioria da área reabilitada, em termos globais, ao mercado de arrendamento para a habitação permanente em condições acessíveis à classe média;

c) O modelo de funcionamento do FNRE deve ter em conta que:

i) As entradas em espécie e em capital, consubstanciadas, respetivamente, nos imóveis com necessidade de reabilitação e no capital necessário a essa reabilitação, devem ser simultâneas, de forma a garantir, a todo o tempo, a adequada capitalização do FNRE;

ii) Os imóveis carecidos de reabilitação são integrados no FNRE após a demonstração da viabilidade do investimento, a qual deve ter em consideração, nomeadamente, a sua adequação aos fins do FNRE, a suscetibilidade de manutenção do cumprimento das regras de afetação de usos e a sua avaliação em função dos fins a que o imóvel se destina.

4 — Estabelecer que a sociedade gestora do FNRE deve ser a empresa pública FUNDIESTAMO — Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, S. A.

5 — Determinar que a criação do FNRE deve estar concluída até 31 de outubro de 2016.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de junho de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2016

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2009, de 20 de fevereiro, criou o Programa para a Mobilidade Elétrica em Portugal, que teve por objetivo a introdução e subsequente massificação da utilização do veículo elétrico. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2009, de 7 de setembro, por sua vez, estabeleceu os objetivos estratégicos e princípios fundamentais do Programa para a Mobilidade Elétrica, aprovando o respetivo modelo e fases de desenvolvimento, prevendo-se, para a fase piloto, uma rede integrada de pontos de carregamento de veículos elétricos, composta por 1350 pontos de carregamento instalados em 25 municípios.

O Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 170/2012, de 1 de agosto, e 90/2014, de 11 de junho, veio regular a organização, o acesso e o exercício das atividades de mobilidade elétrica e proceder ao estabelecimento da rede piloto de mobilidade elétrica que conta atualmente com 1076 pontos de carregamento, distribuídos por 25 municípios.

Através da aprovação do Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho, alterou-se a estratégia vigente quanto à mobilidade elétrica, redefinindo-se o seu modelo e potenciando a procura e utilização por parte dos cidadãos, das empresas e da Administração Pública, tendo reduzido o número global de pontos de carregamento previstos na rede piloto para 1200.

A rede piloto atingirá os 1200 pontos de carregamento normal após a instalação dos 124 pontos de carregamento normal ainda por instalar.

O mercado de veículos ligeiros elétricos tem evidenciado uma dinâmica crescente e sustentada, sendo o veículo elétrico uma opção cada vez mais competitiva e racional para a aquisição de um veículo, tanto a título pessoal como empresarial. De modo a efetivar a disseminação de uma tecnologia ambientalmente mais sustentável, compete ao XXI Governo Constitucional providenciar as condições infraestruturais adequadas para que seja viável a utilização de veículos elétricos no território português. Concomitantemente, no panorama Europeu, foi aprovada a Diretiva 2014/94/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos a qual prevê, entre outros, a obrigatoriedade dos Estados membros definirem objetivos para o número de pontos de carregamento de acesso público, de forma a garantir que os veículos elétricos poderão circular sem restrições nas aglomerações urbanas e suburbanas, até 31 de dezembro de 2020.

Com vista a assegurar a evolução para o referido regime de mobilidade, nos termos conjugados do n.º 10 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho, com o Despacho n.º 6826/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117, de 18 de junho, foi estabelecido que a sociedade Mobi.E, S. A., é a entidade gestora da rede de mobilidade elétrica até 12 de junho de 2018, renovável por períodos mínimos de um ano.

A mobilidade elétrica é uma das prioridades de atuação política do Governo, contribuindo para alcançar as metas a que Portugal se comprometeu na COP21 e para dar resposta aos objetivos de política de transportes da União Europeia e nacionais, pelo que se pretende, até ao final de 2018, estender a rede piloto de carregamento de veículos elétricos de acesso público a todo o território nacional.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Considerar como a 1.ª fase da Rede Piloto MOBI.E a rede composta pelos 1200 pontos de carregamento normal e pelos 50 pontos de carregamento rápido, de acordo com o Plano de Ação da Mobilidade Elétrica, previsto no Despacho n.º 8809/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 10 de agosto, abrangendo 76 municípios e servindo uma população de 5,9 milhões de habitantes.

2 — Concluir a 1.ª fase da Rede Piloto MOBI.E com a instalação dos 124 pontos de carregamento normal e de mais 50 pontos de carregamento rápido, disponíveis para instalação desde maio de 2016.

3 — Determinar que ainda se encontram sob o estatuto da rede piloto todos os postos de carregamento em domínio público de acesso público, de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho.

4 — Atribuir à sociedade Mobi.E, S. A., entidade gestora da rede piloto, as competências necessárias para assegurar as decisões de nível operacional e de realocação, sobre todos os postos de carregamento sujeitos ao estatuto de rede piloto.

5 — Lançar a 2.ª fase da Rede Piloto de carregamento de veículos elétricos aos municípios não servidos na 1.ª fase da Rede Piloto MOBI.E.

6 — Incluir na 2.ª fase da Rede Piloto MOBI.E 202 carregadores normais, correspondentes a cerca de 404 pontos de carregamento de potência normal, tal como definido no n.º 4 do artigo 2.º da Diretiva 2014/94/UE do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, sendo instalado um em cada um dos municípios identificados no anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

7 — Determinar que a aquisição, instalação e ligação dos carregadores da 2.ª fase da rede piloto, a executar pela sociedade Mobi.E, S. A., até ao final de 2018, é financiada pelo Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos do Portugal 2020, devendo a participação nacional ser assegurada pelo Fundo Português de Carbono a executar até ao final de 2017.

8 — Atribuir à sociedade Mobi.E, S. A., a competência para lançar o procedimento para a exploração, operação e manutenção dos postos da 2.ª fase da Rede Piloto MOBI.E, até um ano após a respetiva instalação.

9 — Manter, como tal, o estatuto de rede piloto de cada um dos postos de carregamento, da 1.ª e da 2.ª fase da Rede Piloto MOBI.E, enquanto não estiver adjudicado um operador de pontos de carregamento para a sua exploração e manutenção, através de um procedimento concursal.

10 — Determinar que a rede piloto nacional de carregamento de veículos elétricos, incluindo as 1.ª e 2.ª fases, que se designa Rede+ MOBI.E, é composta por 1604 pontos de carregamento normal e 50 pontos de carregamento rápido.

11 — Determinar que a presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de junho de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 6)

Município	Número de Pontos
Aguiar da Beira	2
Alandroal	2
Albergaria-a-Velha	2
Alcácer do Sal	2
Alcanena	2
Alcobaça	2
Alcochete	2
Alcoutim	2
Alenquer	2
Alfândega da Fé	2
Aljô	2
Aljustrel	2
Almeirim	2
Almodôvar	2
Alpiarça	2
Alter do Chão	2
Alvito	2
Amadora	2
Amarante	2
Amares	2
Anadia	2
Arcos de Valdevez	2
Armamar	2
Arouca	2
Arraiolos	2
Arronches	2
Arruda dos Vinhos	2
Avis	2
Azambuja	2
Barcelos	2
Barrancos	2
Batalha	2
Belmonte	2
Benavente	2
Bombarral	2
Borba	2

Município	Número de Pontos	Município	Número de Pontos
Boticas	2	Moura	2
Cabeceiras de Basto	2	Mourão	2
Cadaval	2	Murça	2
Caldas da Rainha	2	Murtosa	2
Campo Maior	2	Nazaré	2
Cantanhede	2	Nelas	2
Carraceda de Ansiães	2	Nisa	2
Carregal do Sal	2	Óbidos	2
Cartaxo	2	Odivelas	2
Castanheira de Pêra	2	Oleiros	2
Castelo de Paiva	2	Oliveira de Azeméis	2
Castelo de Vide	2	Oliveira de Frades	2
Castro Daire	2	Oliveira do Bairro	2
Castro Marim	2	Oliveira do Hospital	2
Castro Verde	2	Ourém	2
Celorico da Beira	2	Ovar	2
Celorico de Basto	2	Paços de Ferreira	2
Chamusca	2	Pampilhosa da Serra	2
Cinfães	2	Paredes	2
Condeixa-a-Nova	2	Paredes de Coura	2
Constância	2	Pedrógão Grande	2
Coruche	2	Penacova	2
Covilhã	2	Penafiel	2
Crato	2	Penalva do Castelo	2
Cuba	2	Penamacor	2
Espinho	2	Penedono	2
Estarreja	2	Penela	2
Fafe	2	Peniche	2
Felgueiras	2	Pinhel	2
Ferreira do Alentejo	2	Pombal	2
Ferreira do Zêzere	2	Ponte da Barca	2
Figueira de Castelo Rodrigo	2	Portel	2
Figueiró dos Vinhos	2	Porto de Mós	2
Fornos de Algodres	2	Póvoa de Lanhoso	2
Freixo de Espada à Cinta	2	Prouença-a-Nova	2
Fronteira	2	Redondo	2
Gavião	2	Reguengos de Monsaraz	2
Góis	2	Resende	2
Golegã	2	Ribeira de Pena	2
Gouveia	2	Rio Maior	2
Grândola	2	Sabrosa	2
Idanha-a-Nova	2	Sabugal	2
Ílhavo	2	Salvaterra de Magos	2
Lagoa	2	Santa Comba Dão	2
Lamego	2	Santa Maria da Feira	2
Lourinhã	2	Santa Marta de Penaguião	2
Lousã	2	Santiago do Cacém	2
Lousada	2	São João da Madeira	2
Mação	2	São João da Pesqueira	2
Macedo de Cavaleiros	2	São Pedro do Sul	2
Mafra	2	Sardoal	2
Mangualde	2	Sátão	2
Manteigas	2	Sernancelhe	2
Marco de Canaveses	2	Serpa	2
Marinha Grande	2	Sesimbra	2
Marvão	2	Sever do Vouga	2
Mealhada	2	Silves	2
Meda	2	Soure	2
Melgaço	2	Sousel	2
Mértola	2	Tábua	2
Mesão Frio	2	Tabuaço	2
Mira	2	Tarouca	2
Miranda do Corvo	2	Terras de Bouro	2
Miranda do Douro	2	Tomar	2
Mogadouro	2	Tondela	2
Moimenta da Beira	2	Torres Novas	2
Moita	2	Trancoso	2
Monção	2	Vagos	2
Monchique	2	Vale de Cambra	2
Mondim de Basto	2	Valpaços	2
Monforte	2	Viana do Alentejo	2
Montalegre	2	Vidigueira	2
Montemor-o-Novo	2	Vieira do Minho	2
Montemor-o-Velho	2	Vila de Rei	2
Montijo	2	Vila do Bispo	2
Mora	2	Vila Flor	2
Mortágua	2	Vila Franca de Xira	2

Município	Número de Pontos
Vila Nova de Cerveira	2
Vila Nova de Foz Côa	2
Vila Nova de Paiva	2
Vila Nova de Poiares	2
Vila Pouca de Aguiar	2
Vila Velha de Ródão	2
Vila Verde	2

Município	Número de Pontos
Vila Viçosa	2
Vimioso	2
Vinhais	2
Vizela	2
Vouzela	2
	404

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750